

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 035/03

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002515/02-21

INTERESSADA: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ASSUNTO: Solicita autorização para aumentar o capital destacado para a filial no Brasil.

Senhora Coordenadora,

Mediante requerimento de 14 de novembro de 2002, a sociedade mercantil estrangeira PHILIP MORRIS BRASIL S.A., autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto nº 83.096, de 29 de março de 1979, por seu representante legal, solicita ao Poder Executivo autorização para promover o aumento do capital social destacado à sua filial de R\$ 304.519.715,93 (trezentos e quatro milhões, quinhentos e dezenove mil e setecentos e quinze reais e noventa e três centavos), para R\$ 533.009.715,93 (quinhentos e trinta e três milhões, nove mil e setecentos e quinze reais e noventa e três centavos), de acordo com as deliberações tomadas pelo Consentimento Acionista, em 31 de dezembro de 2001.

- 2. Procedida à análise do pedido, verifica-se que o seu objeto encontra-se formulado em consonância com as formalidades contidas na IN/DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999 e no art. 1.139 do Código Civil, cujo "art. 69 do Decreto-lei nº 2.627/40 continha disposição no mesmo sentido", conforme entendimento do ilustre parlamentar Ricardo Fiúza (in "Novo Código Civil Comentado", São Paulo, Editora Saraiva, 1ª ed., pág. 1019).
- 3. Na obra citada, à pág. 1843, a Professora Maria Helena Diniz ao comentar o art. 2045 do Cód. Civil, assim se manifesta:

"Revogação expressa: O novo Código Civil revoga totalmente (abrogação) o de 1916 e parcialmente (derrogação) o Código Comercial (arts. 1º a 456), sem contudo fazer menção às demais normas que com ele colidem, hipótese em que se teria revogação tácita. Como pelo art. 9ª da Lei Complementar n. 95/98, com a redação da Lei Complementar n. 107/2001, a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente as leis revogadas, parece-nos que o artigo *sub examine* tornou-se inócuo, pois louvável seria



que foram ab-rogadas ou derrogadas." (...) "A omissão legislativa irá requerer do jurista e do aplicador certa argúcia para suprir a falta de uma completa revogação expressa, averiguando quais as normas ainda vigentes, traçando o novo perfil do Código Civil."

4. Nessa linha de raciocínio, convém esclarecer, por fundamental, o aspecto conceitual de lei nova e sua revogação, consagrado pela Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-lei nº 4.657/42, que no seu art. 2º e § 1º estabelece:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

- 5. Com efeito, verifica-se pela leitura do dispositivo supratranscrito que a **revogação** pode ser **expressa ou tácita.** É expressa, quando a lei nova taxativamente declara revogada a lei anterior (art. 2°, § 1°, 1ª parte). É tácita, ou por via oblíqua, a revogação, se a lei nova, sem declarar explicitamente revogada a anterior: a) seja com esta incompatível; ou b) quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (art. 2°, § 1°, última parte).
- 6. Pelas razões expostas, e tendo em vista que a empresa atendeu as determinações legais que regem a matéria, além do que os documentos se encontram devidamente traduzidos e consularizados, como também foi efetuado o devido recolhimento do preço da Tabela de Preços dos Serviços do Registro Público de Empresas Mercantis.
- 7. Assim sendo, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, acompanhado das minutas de despacho e portaria inclusas.

É o parecer.

Brasília, 04 de fevereiro de 2003.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES

Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 035/03, proponho que se encaminhe o presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO Coordenadora Jurídica do DNRC



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002515/02-21

INTERESSADA: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ASSUNTO: Solicita autorização para aumentar o capital destacado para a filial no Brasil.

Senhor Secretário,

PHILIP MORRIS BRASIL S.A., autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto nº 83.096, de 29 de março de 1979, por seu representante legal, requer ao Poder Executivo autorização para promover o aumento do capital destacado à sua filial de R\$ 304.519.715,93 (trezentos e quatro milhões, quinhentos e dezenove mil e setecentos e quinze reais e noventa e três centavos), para R\$ 533.009.715,93 (quinhentos e trinta e três milhões, nove mil e setecentos e quinze reais e noventa e três centavos), de acordo com as deliberações tomadas pelo Consentimento Acionista, em 31 de dezembro de 2001.

Examinado o processo por este Departamento, constatou-se que se encontra devidamente instruído e ajustado à legislação pertinente, condições em que se opina pelo atendimento do pleito na forma solicitada, conforme Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 035/03.

Isso posto, encaminho à consideração de Vossa Senhoria, em anexo, minutas de despacho e Portaria autorizativa.

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002515/02-21

INTERESSADA: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ASSUNTO: Solicita autorização para aumentar o capital destacado para a filial no Brasil.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Submeto à consideração de Vossa Excelência minuta de Portaria, dispondo sobre a autorização para aumentar o capital destacado para a filial, no Brasil, da sociedade mercantil estrangeira PHILIP MORRIS BRASIL S.A., autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto nº 83.096 de 29 de março de 1979.

Releva destacar que o processo encontra-se devidamente instruído, tendo a empresa atendido às formalidades legais, razão pela qual ratificamos a proposição do Departamento Nacional de Registro do Comércio, pelo deferimento do pleito.

Brasília, de março de 2003.

CARLOS GASTALDONI

Secretário do Desenvolvimento da Produção